



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 385 /2021

Altera a Tabela 1 do Anexo I, da Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

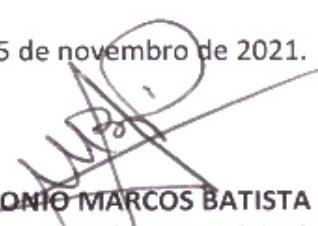
Art. 1º A quantidade do cargo de Agente de Serviços Públicos, fixada na Tabela 1, do Anexo I, da Lei Municipal nº 3117, de 2011, passa a vigorar com a seguinte quantidade:

Nome do Cargo	Quantidade	Grupo Salarial	Exigência	Jornada
Agente de Serviços Públicos	250	(...)	(...)	(...)

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 25 de novembro de 2021.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA SANTANA DE PARNAÍBA 25-11-2021 14:02 RECURSOS 14

ANTONIO S. SILVA
DPleg



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 116/2021

Santana de Parnaíba, 25 de novembro de 2021.

Exma. Sra. Presidenta,

Considerando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal no processo legislativo que discipline os servidores públicos, o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria e que visa dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia (ex vi art. 47, §1º, II e III, da Lei Orgânica deste Município), tenho a honra de:

Remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que altera a Tabela 1 do Anexo I, da Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.

Primeiramente, importante frisar que a Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências. No art. 8º determinou o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nos 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021).

O Decreto Legislativo do Estado de São Paulo Nº 2.495, de 31 de Março de 2020, reconheceu, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios do Estado de São Paulo que o tenham requerido em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus - Covid19, bem como o fez o Decreto Legislativo do Estado de São Paulo nº 2.502, de 26 de abril de 2021.

No sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo ALESP (<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?06/04/2020/confira-a-lista-dos-municipios-queja-enviaram-o-decreto-de-calamidade-publica-a-alesp> e <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?27/04/2021/homologacao-de-calamidade-publica-dosmunicipios-pela-assembleia-ja-esta-em-vigor--veja-lista>) Santana de Parnaíba consta como um dos Municípios que requereram o reconhecimento do estado de calamidade pela ALESP.

Assim, o Município de Santana de Parnaíba deve obediência aos ditames da referida legislação complementar federal, porém, no presente caso, houve decisão liminar proferida nos autos nº 5004544-84.2021.4.03.6144 em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Barueri, que dispensou o Município da estrita observância do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, ao conceder autorização para nomeação dos candidatos aprovados.

Ato contínuo, o princípio norteador da repartição de competência entre os entes federados é o da predominância do interesse, sendo predominante o interesse local, assegura-se aos Municípios a capacidade legislativa sobre o assunto. Observe-se:



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

(omissis) interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

(Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 15^{ll} edição, 2006, p. 109/110, item 3.2)

O objetivo lançado visa ampliar o número de vagas para o cargo de Agente de Serviços Públicos no Município, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Em continuidade veja o que disciplina a Lei Orgânica deste Município e o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade:

Lei Orgânica do Município:

Art. 47. A iniciativa de Projeto de Lei é de competência do Vereador, da Mesa Diretora da Câmara Municipal, do Prefeito e da população, obedecidas as normas constitucionais.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis de:

- I - matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- II - que discipline aos servidores públicos, o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia, bem como a fixação de alteração da remuneração do cargo, emprego ou função;
- IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; e



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

V - matéria dispondo sobre o Plano Diretor.

§ 2º Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto do inciso I, do parágrafo 1º, e do artigo 48.

Art. 54- Ao Prefeito compete:

(omissis)

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei;

(omissis)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(omissis)

XXXV - exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da Administração Municipal, bem como outras atribuições previstas nesta lei;

Regimento Interno da Câmara:

Art. 200 É da competência privativa do prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública direta e autárquica bem como fixação e aumento de sua remuneração;

III – regime jurídico dos servidores municipais;

IV – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, bem como abertura de créditos suplementares e especiais.

§1º. Nos projetos de iniciativa privativa do prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as Leis Orçamentárias.

§ 2º. As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual

Sendo assim, lei que discipline os servidores públicos, o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; disponha sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia, bem como a fixação de alteração da remuneração do cargo, emprego ou função; e reze a respeito da criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

As demais leis que não tratam sobre os assuntos constantes do §1º do art. 47 da Lei Orgânica deste Município e do art. 200 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores Municipal, se submetem a iniciativa geral ou concorrente, isto é, tanto o Poder Legislativo quanto o Chefe do Poder Executivo e a iniciativa popular podem dar início ao processo legislativo.

O presente projeto de lei trata de matéria de natureza eminentemente administrativa, visto que disciplinará novo número de vagas para cargo público, guardando estreita relação com questões como servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, razão pela qual a iniciativa legislativa de referido projeto de lei é privativa do Prefeito Municipal.

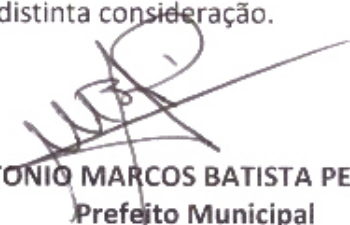
Portanto, formalmente, não se vislumbra inconstitucionalidades que impeçam o processo legislativo almejado.

Conforme explicitado alhures, a fundamentação para tal ampliação no número de vagas decorre de decisão judicial.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
SABRINA COLELA PRIETO
DD. Presidenta da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).